



CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ

ESTADO DA BAHIA – CNPJ: 13.246.442/0001-64
Praça Alberto Pinto, nº 01, Centro, Ipiáú-BA, Cep: 45570-000

PARECER JURÍDICO N° 009-A/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DE SOBREPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM VALOR ACIMA DO PREÇO ESTIMADO. ART. 23, § 1º, III, E ART. 59, III, DA LEI N° 14.133/2021. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. VIABILIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REJEITOU A PROPOSTA DA EMPRESA PARTICIPANTE. ENCAMINHAMENTO PARA RATIFICAÇÃO PELO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO.

OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 005/2025

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONFECÇÃO DOS BÓTONS INSTITUCIONAIS EM LATÃO, COM ACABAMENTO DOURADO E GRAVAÇÃO EM ALTO-RELEVO, SEGUINDO MODELO APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE IPIAÚ, BEM COMO A CRIAÇÃO DA ARTE GRÁFICA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO LEGISLATIVO

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem como objetivo analisar a decisão proferida pelo Agente de Contratação, no bojo do Processo Administrativo n.º 009/2025, que trata do

Alencar
000132

Procedimento de Dispensa de Licitação n.º 005/2025, fundamentado no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, cujo objeto consiste na contratação de empresa para a confecção de bóttons institucionais em latão, com acabamento dourado e gravação em alto-relevo, bem como a criação da arte gráfica.

Nos termos do despacho da Diretoria de Licitações e Contratos, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica para análise da regularidade da decisão de desclassificação da única empresa participante, Central Brindes Sudeste LTDA, com fundamento no art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021.

Os referidos autos foram instruídos com os seguintes instrumentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Pesquisa de preços em portal especializado;
- e) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- f) Aviso da dispensa com anexos;
- g) Ata das propostas recebidas;
- h) Decisão do Agente de Contratação; e
- i) Comprovante da publicação do Aviso.

O aludido Processo veio à Assessoria Jurídica Legislativa com solicitação de emissão de parecer jurídico de controle de legalidade de procedimento, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 7º-C da Portaria nº 051/2025, a qual estabelece a normatização do fluxo de tramitação dos processos administrativos de contratações públicas no âmbito da Câmara Municipal de Ipiaú/BA.

Por fim, conforme apurado na decisão administrativa, o valor estimado da contratação foi fixado em R\$ 2.615,40, enquanto a proposta apresentada pela única participante foi de R\$ 3.741,00, representando um acréscimo de aproximadamente 43% acima do preço estimado, configurando sobrepreço.

Aluice
000133

É o que tinha a relatar, passa-se à análise.

2. MÉRITO

A dispensa de licitação encontra respaldo no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/2021, desde que atendidos os princípios da eficiência, economicidade e vantajosidade da contratação.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos veda expressamente a aceitação de propostas com sobrepreço, conforme disposto no art. 23, § 1º, III:

“Art. 23. A estimativa do valor da contratação deve ser compatível com os valores praticados no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas.

§ 1º Considera-se irregular a contratação que resulte em:

III - sobrepreço, quando os preços forem expressivamente superiores aos valores referenciais do mercado”.

Ademais, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 estabelece como princípio essencial das contratações públicas a busca pela economicidade e eficiência, determinando que os atos administrativos devem ser pautados pela obtenção da melhor relação custo-benefício.

No caso concreto, a única proposta apresentada (R\$ 3.741,00) supera em 43% o valor estimado pela Administração Pública (R\$ 2.615,40), sendo, portanto, inaceitável em face do limite estabelecido na estimativa.

Assim, a desclassificação da proposta da empresa Central Brindes Sudeste LTDA encontra respaldo no art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe: “Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou superfaturados”.

Diante desse contexto, a Administração não pode contratar propostas que não atendam ao princípio da vantajosidade e economicidade, sob pena de incorrer em irregularidade passível de responsabilização.

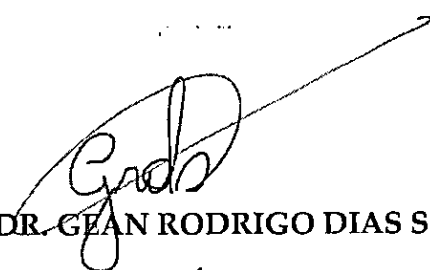
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que a decisão do Agente de Contratação em desclassificar a proposta da empresa Central Brindes Sudeste LTDA, com fundamento no art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021, foi tomada de forma correta e respaldada na legislação vigente.

Portanto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à manutenção da decisão, recomendando-se que os autos sejam encaminhados à Presidência da Câmara Municipal para ratificação da decisão, orientando que a Chefia de Compras elabore as estimativas de preços com maior atenção, observando o equilíbrio entre a vantajosidade para a Administração e a aderência aos preços praticados no mercado. Dessa forma, evita-se a fixação de valores que inviabilizem a participação de interessados, considerando que as empresas não são obrigadas a participar dos certames e, portanto, devem ser atraídas por preços realistas e competitivos, assegurando ampla concorrência e maior eficiência nas contratações públicas.

É o parecer, S.M.J.

Ipiaú/BA, 18 de março de 2025.



DR. GEAN RODRIGO DIAS SOUZA

ASSESSOR I - JURÍDICO (Portaria nº 054/2025)

OAB/BA nº 81.825

Marice
000135